



Nº Único:	0004758-76.2017.8.10.0000
Número:	0294072019
Data de Abertura:	28/08/2019 16:46:11
Natureza:	CÍVEL RECURSO
Classe:	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO Outros Procedimentos Incidentes Requerimento de Atribuição de Efeito Suspensivo a Recurso

Partes

Requerente: RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado(a): FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO, SONIA MARIA LOPES COELHO, DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE, LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES, FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR

Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Advogado(a): FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA

Todas as movimentações

Quinta-Feira, 5 de Setembro de 2019.

ÀS 10:37:34 - Remetidos os Autos destino COORDENADORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS; motivo_da_remessa outros motivos - COORDENADORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

ÀS 10:36:32 - Decisão ou Despacho Concessão de efeito suspensivo Recurso - ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

REQUERIMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE FEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL CRIMINAL

Número Processo: 0004758-76.2017.8.10.0000

Número Protocolo: 029407/2019

Requerente: Rodrigo Araújo de Oliveira

Advogados: Daniel de Faria Jerônimo Leite (OAB/MA 5.991), Francisco de Assis Maciel Carvalho Júnior (OAB/MA 5.868)

Requerido: Ministério Público do Estado do Maranhão

Procurador: Francisco das Chagas Barros de Sousa

Decisão:

Rodrigo Araújo de Oliveira requer, com amparo no artigo 1029, § 5.º, inciso III, da Lei Adjetiva Civil, seja atribuído efeito suspensivo ao Recurso Especial n.º 028896/2019, por ele interposto em face de Acórdão oriundo da Terceira Câmara Criminal desta eg. Corte de Justiça, no julgamento do Procedimento Investigatório Criminal n.º 050063/2017.



Conforme cópia anexada aos autos, no referido Acórdão foi recebida a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Maranhão em desfavor do Requerente e de Fredson Barbosa Costa, José Rogério Leite de Castro, Francisco da Silva Leal Leite e Thales Freitas dos Santos, dando-os como incurso nos artigos 90 e 96, inciso I da Lei 8.666/93 e no artigo 1.º, inciso V, do Decreto-Lei n.º 201/67; sendo a denúncia rejeitada em relação aos acusados Luciano Rabelo de Moraes e Waldely Leite de Moraes e Cícero Alves Lima.

No DECISUM colegiado foi determinado, ainda, o afastamento do Requerente do cargo de Prefeito do Município de Olho d'Água das Cunhãs/MA, bem como do denunciado Fredson Barbosa Costa do cargo de Secretário de Finanças.

Em síntese, nas razões que fundamentam o presente pedido de efeito suspensivo, sustenta o Requerente a plausibilidade do Recurso Especial interposto, a evidenciar, segundo aduz, gravíssima afronta ao artigo 2.º, II, do Decreto-Lei 201/67 e manifesta ilegalidade.

Ressalta a ausência de pressupostos justificadores do afastamento, bem como que o Acórdão recorrido não fez análise do caso concreto, expondo apenas a opinião subjetiva de relator de outro Procedimento Investigatório Criminal, tratando-se "na parte que determinou o afastamento cautelar, CÓPIA FIEL DO ACÓRDÃO ORIUNDO DAQUELA OUTRA DEMANDA, no sentido de que denúncias ainda que pendentes de recebimento e ações civis por ato de improbidade seriam suficientes para caracterizar risco de reiteração criminosa."

Em relação ao fundamento de que a permanência no cargo possibilitaria a continuidade da prática de crimes e atos de improbidade, anota o Requerente que todo o substrato probatório nas denúncias citadas no Acórdão recorrido já foi colhido, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de interferência.

Destaca a ocorrência de "CASSAÇÃOBranca", porquanto a ausência de motivação no DECISUM, que sequer fixou o prazo do afastamento cautelar.

Aduz que a Terceira Câmara Cível o afastou do cargo de prefeito após simples leitura do sistema Jurisconsult, tendo a própria decisão assentado que todos os processos estão em fase de recebimento de denúncia ou sem sentença, não bastando, portanto, para justificar o reconhecimento de que não possui bons antecedentes ou capacidade de gerir o município.

Pontua que no requerimento da medida cautelar e no despacho construtivo não foi narrado um único fato contemporâneo a justificar risco real de continuidade delitiva, considerando, assim, ter havido "juízo de mera probabilidade subjetiva do decisum a quo, fruto de um indevido exercício de futurologia" (SIC).

Discorre sobre as graves consequências para a Administração Municipal, dos reflexos negativos na vida política local e aponta para precedente desta Presidência que, em idêntico pleito, concluiu pelo seu retorno ao cargo.

Aponta, ainda, para o perigo da demora da prestação jurisdicional, da legitimidade conferida pelo sufrágio municipal, da desproporcionalidade e gravidade da medida cautelar oposta em seu desfavor e dos graves transtornos político-administrativos.

Reafirmando, por fim, a probabilidade de provimento do Apelo Especial, a possível nulidade da sessão de julgamento do recebimento da denúncia e o risco de agravamento do dano que já vem sendo causado, reputa por "urgente, necessário e prudente o deferimento de efeito suspensivo ao Recurso Especial."

É o relatório. Decido.

A nova Lei Adjetiva Civil, em seu artigo 1.029, § 5º, disciplina a concessão de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário, verificando-se, assim, a opção legislativa de encampar a jurisprudência consagrada pelo eg. Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 634 e 635.

IN CASU, oportuno evidenciar, de início, a competência desta Corte Estadual para apreciação do requerimento em tela, tendo em vista que o Recurso Especial n.º 028896/2019 (cópia em anexo, fls.



29USQUE56), interposto pelo Requerente em 26/08/2019, ainda se encontra pendente do juízo de admissibilidade neste Tribunal A QUO.

Sobre a matéria, uníssona é a jurisprudência da Corte Superior, VERBIS:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR INDEFERIDA. INCOMPETÊNCIA E AUSÊNCIA DE BOM DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A REFORMA DA DECISÃO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
 2. Não comporta provimento o agravo regimental que não traz nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.
 3. Nos termos das Súmulas nºs 634 e 635 do STF, compete ao Tribunal de origem a apreciação de medida cautelar que visa a obtenção de efeito suspensivo a recurso especial ainda não submetido ao juízo de admissibilidade.
 4. Hipótese, ademais, em que não se vislumbra fumaça de bom direito na medida em que o recurso especial aparentemente esbarraria no óbice da Súmula nº 7 do STJ.
 5. Agravo regimental não provido."
- (AgRg na MC 23.782/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016)

Para a concessão de efeito suspensivo a recurso especial, necessário se faz a presença do FUMUS BONI IURIS, este consistente na plausibilidade do direito invocado ou, em outros termos, na viabilidade do recurso interposto, assim como do PERICULUM IN MORA, cuja caracterização exige a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente de eventual demora na solução da lide.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro permita o almejado efeito suspensivo para os recursos constitucionais através de mero requerimento, convém ressaltar que, para tanto, é imprescindível a demonstração dos requisitos específicos de forma inequívoca e cumulativa, conforme se depreende da leitura da jurisprudência abaixo colacionada, LITTERIS:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL JÁ ADMITIDO PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO.

1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial admitido pelo Tribunal a quo demanda a demonstração inequívoca do periculum in mora, evidenciado pela urgência na prestação jurisdicional, e do fumus boni iuris, consistente na possibilidade de êxito do recurso especial, na esteira da jurisprudência uníssona do STJ.
 2. A Segunda Turma, julgando caso idêntico ao que aqui se analisa (REsp 1266290/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/12/2013), sedimentou o entendimento, por maioria de votos, de que pode haver dispensa de licitação, na hipótese de utilização de área em aeroporto, para execução de serviço de navegação aérea, à luz do art. 40 da Lei n. 7.565/1986. Todavia, neste juízo perfunctório e em sintonia com a nova ordem constitucional, adoto o posicionamento defendido pelo Sr. Ministro Herman Benjamin (vencido no julgamento do processo em comento), no sentido de que "[o] art. 40 do CBA [Lei n. 7.565/1986] foi revogado, por não recepção, pela Constituição Federal de 1988, em decorrência da cláusula geral do dever da Administração de licitar qualquer transferência de direitos aos particulares". Dessarte, subjaz a inexistência de fumaça do bom direito no pleito suscitado pela ora agravante.
 3. A ausência da fumaça do bom direito é bastante para vulnerar o pleito cautelar, pois o entendimento perfilhado por esta Corte é no sentido de que os requisitos autorizadores para o deferimento de medida cautelar, no bojo de recurso especial, são cumulativos, e não alternativos, 4. Agravo regimental não provido."
- (AgRg na MC 23.587/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRATURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 08/04/2016)

Exige-se, assim, dos pedidos para atribuição de efeito suspensivo um mínimo de aparência do bom direito



(FUMUS BONI IURIS) e do perigo na demora (PERICULUM IN MORA), que estão, direta e simultaneamente, ligados à possibilidade de êxito do recurso especial e à necessidade de urgência da prestação recursal.

No caso em espécie, após detida análise das razões que fundamentam este requerimento suspensivo, tenho que restaram preenchidos os requisitos autorizadores na forma cumulativa exigida.

É que, compulsados os autos, após apreciar a inicial suspensiva, assim como o Acórdão recorrido e as razões do Recurso Especial interposto, convenço-me da relevância da fundamentação apresentada pelo Requerente, caracterizada na possibilidade de provimento do Apelo, o que configura, conforme acima explanado, a fumaça do bom direito.

Com efeito, houve o devido prequestionamento do artigo 2.º, II, do Decreto-Lei n.º 201/67, no que se refere à discussão acerca da necessidade do juiz manifestar-se sobre o afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, esta, por si só, apta a justificar a subida do recurso para análise meritória da questão pelo eg. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, consoante jurisprudência do eg. STJ, a decisão que determina o afastamento de prefeito de seu cargo deve ser concretamente fundamentada, nos termos do que preceitua o art. 2.º, II, do Decreto-Lei n.º 201/67, não sendo, portanto, consequência obrigatória do recebimento da denúncia.

Sobre a matéria em discussão, oportuno trazer à colação os seguintes precedentes, IN VERBIS:

"CRIMINAL. RESP. PREFEITO MUNICIPAL. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. DETERMINAÇÃO DE AFASTAMENTO DO CARGO. MERAS CONJECTURAS E PROBABILIDADES. ILEGALIDADE VERIFICADA. RECURSO PROVIDO.

I. Hipótese em que foi imputada, ao paciente, na condição de Prefeito Municipal, a prática, em tese, de crimes de responsabilidade.

II. Por ocasião do recebimento da denúncia, o juiz deverá, obrigatoriamente, e de maneira motivada, se manifestar acerca do afastamento do Prefeito do cargo.

III. Caso em que o Tribunal a quo não apresentou fundamentação apta a justificar a providência excepcional, mas tão-somente juízos de mera probabilidade e conjecturas a respeito de eventual interferência na colheita de provas.

IV. Fundamentação vaga e genérica, sem amparo nos elementos dos autos.

V. Cassação do acórdão recorrido na parte em que determina o afastamento do acusado do cargo de Prefeito Municipal.

VI. Recurso provido, nos termos do voto do Relator."

(REsp 889.461/PI, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 377)

"RESP. PENAL. PREFEITO. ARTS. 1º., INCISOS I E II DO DL 201/67, 89 DA LEI 8.666/93 E 288 DO CPB. DENÚNCIA RECEBIDA. PEDIDO POSTERIOR DE AFASTAMENTO FEITO PELO MP, EM RAZÃO DA REELEIÇÃO DO ACUSADO. DEFERIMENTO DE LIMINAR NA MC 15.594/AC CONFERINDO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA PARA A MEDIDA EXCEPCIONAL. MERAS CONJECTURAS SOBRE O PODER DE INFLUÊNCIA DO RECORRENTE EM RAZÃO DA POSSE NO CARGO DE PREFEITO. VIOLAÇÃO DO ART.2º., II DA LEI 201/67. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA CASSAR O ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO DO RECORRENTE DO CARGO DE PREFEITO.

1. Embora o afastamento do Prefeito Municipal denunciado ao Tribunal de Justiça por crime de responsabilidade seja processualmente admissível (DL 201/67, art. 2º., II), somente é de ser adotada essa medida drástica e extrema em casos de absoluta excepcionalidade, devidamente demonstrada e comprovada.

2. Na hipótese dos autos, o Prefeito Municipal denunciado foi reeleito e os alegados ilícitos se referem ao mandato anterior, além de a fundamentação do ato de afastamento ser carente de elementos veementes e poderosos aptos a justificar a privação antecipada do cargo político, limitando-se a considerações sobre o poder de influência do Edil; além disso, o Ministério Público manifestou-se contrariamente ao afastamento no âmbito do Tribunal de Justiça. 3. Parecer do MPF pelo desprovimento do Recurso.

4. Recurso Especial conhecido e provido, para cassar o acórdão que determinou o afastamento do recorrente do cargo de Prefeito Municipal, sem prejuízo da emissão de outro decreto, evidenciando-se a sua necessidade, em face de eventuais fatos concretos de perturbação da marcha processual, ou outros que lhe sirvam de adequado fundamento."

(REsp 1123045/AC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011)



Analisando, pois, a possibilidade de provimento do Recurso Especial interposto, ainda que de forma perfunctória, verifico que a matéria de direito federal invocada foi enfrentada no Acórdão recorrido, com os pressupostos de admissibilidade aparentemente atendidos, não se vislumbrando óbices que impeçam o seguimento à Corte Superior.

Observo, ainda, da percuente análise do Acórdão vergastado, oriundo da Terceira Câmara Criminal, que o Requerente foi afastado do cargo de Prefeito de Olho d'Água das Cunhãs sob o fundamento de ser evitada reincidência na "prática desregrada de condutas irregulares", bem como para resguardar a moralidade e o interesse público. Todavia, não se pode olvidar que no mesmo DECISUM foi consignado que a maioria das denúncias estão em fase de recebimento e que deverá haver ampla produção probatória. Sendo assim, em que pese a conduta que está sendo imputada ao Prefeito afastado nestes autos, considero não haver, a princípio, fundamento consistente a ensejar, de logo, a medida extrema, ainda que com o intuito de salvaguardar a ordem e moralidade pública.

Destarte, não se pode simplesmente presumir reincidência na prática de condutas irregulares, sob pena de vulnerar os princípios inafastáveis do devido processo legal e da presunção de inocência, a despeito, conforme alegado, do envolvimento do Requerente em outros processos.

Nesse diapasão, devo enfatizar que a discussão remete ao zelo que um julgador deve dispensar quando se encontram tensionados direitos subjetivos e objetivos de legítimos representantes do povo no exercício de seu mister público, ressaltando, ainda, que o afastamento deve ser medida excepcional, principalmente na espécie, em que sequer foi delimitado o prazo da medida excepcional.

De outra parte, quanto ao outro requisito para a concessão do efeito suspensivo recursal ora pretendido, tenho como igualmente evidenciado o necessário PERICULUM IN MORA, elemento fundamental e condicionador da espécie em tela, que traz em si outro aspecto qualificador, o da urgência, elemento que se agrega e passa a justificar o perigo.

Neste aspecto, considero patente a instabilidade arraigada na esfera administrativa municipal consubstanciada na iminente alternância do Poder Executivo, que se configura, na verdade, em constante afronta ao interesse público, lesionando continuamente a gestão administrativa municipal.

IN CASU, a medida extremada de afastamento durante a instrução criminal não está a favorecer o princípio da supremacia do interesse público, porquanto serem os prefeitos os efetivos gestores de verbas públicas, o que, à evidência, obstaculiza que os recursos públicos sejam efetivamente aplicados em ações governamentais de melhoria da qualidade de vida tão almejada pela população local.

A efetividade da decisão deve, portanto, ser sopesada diante dos prejuízos irreparáveis à comunidade que, diuturnamente, acaba por se deparar com serviços básicos suspensos ou prestados de forma precária, conforme acontece em todos os casos de alternância de poder em virtude de malversação do dinheiro público.

Tenho, portanto, que as alegações trazidas neste pleito acautelatório apresentam-se consistentes, de modo que evidenciados os requisitos do FUMUS BONI IURIS e do PERICULUM IN MORA, o que leva à convicção de que perigo maior poderá advir caso não seja atribuído o efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto.

Estas as razões que me fazem concluir pela concessão do efeito suspensivo ora postulado, a qual apenas retira temporariamente a eficácia da medida até ulterior julgamento do Recurso pela eg. Corte Superior, a quem compete a análise meritória da questão controvertida.

Ante o exposto, restando suficientemente demonstrados os requisitos ensejadores da cautela, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial n.º 028896/2019.

Comunique-se, com urgência, ao Órgão Julgador do qual emanada a decisão anterior, devendo ser igualmente oficiados os demais interessados, para os fins aqui colimados.

Esta decisão servirá como ofício.



Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 04 de setembro de 2019

Des. José JOAQUIM FIGUEIREDO dos Anjos
Presidente

7 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 29 de Agosto de 2019.

ÀS 14:01:27 - Recebidos os autos - ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

ÀS 11:23:21 - Remetidos os Autos destino ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA; motivo_da_remissa
CONCLUSÃO - ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

CONCLUSÃO

ÀS 11:23:21 - Conclusos para tipo_de_conclusao ao presidente; destino ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

ÀS 10:52:44 - Recebidos os autos - COORDENADORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

ÀS 09:08:31 - Remetidos os Autos destino COORDENADORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS;
motivo_da_remissa outros motivos - COORDENADORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

1 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 28 de Agosto de 2019.

ÀS 16:46:11 - Recebidos os autos - COORDENADORIA DE PROTOCOLO, CADASTRO E AUTUAÇÃO
